



**MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA NO BRASIL: A LUTA PELA CONCRETIZAÇÃO DA JUSTIÇA SOCIAL NO CAMPO ATRAVÉS DA REFORMA AGRÁRIA <sup>1</sup>**

***MOVEMENT OF LANDLESS RURAL WORKERS IN BRAZIL: THE FIGHT FOR THE CONCRETIZATION OF SOCIAL JUSTICE IN THE FIELD THROUGH AGRARIAN REFORM***

Aline Pacheco da Silva<sup>2</sup>

Flávia Michelin Cocco<sup>3</sup>

**Resumo:** O presente trabalho faz uma abordagem sobre o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra com uma perspectiva de concretização da justiça social no campo relativamente à diminuição da desigualdade por meio de uma redistribuição de terras no Brasil, evidenciando o cumprimento da função social da propriedade rural. Desta forma, aborda-se a temática a partir de uma pesquisa bibliográfica e documental, baseada em doutrinas e legislação. Com base no assunto proposto neste trabalho, são utilizados o método de abordagem dedutivo e o método de procedimento histórico. Concluiu-se que há falta de interesse jurídico e legislativo quanto à temática, o qual impossibilita o saneamento desse vácuo normativo que envolve a reforma agrária. O trabalho está inserido na área de concentração Cidadania, Políticas Públicas e Diálogo entre Culturas Jurídicas, sob a linha de pesquisa Constitucionalismo e Concretização de Direitos, vinculada ao Programa de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA e sob a linha “Ciudadanía y Democracia: movimientos sociales” dentro da temática “Desarrollo Sostenible: Paz, Justicia e Instituciones Sólidas” vinculada à IX Reunião Anual da Rede Ibero Americana de Faculdades de Direito.

**Palavras-chave:** Justiça. Movimento social. Reforma agrária. Sem-terra. Trabalhador rural.

**Abstract:** The present work approaches the Movement of Landless Rural Workers with a perspective of realizing social justice in the countryside regarding the reduction of inequality through a redistribution of land in Brazil, showing the fulfillment of the social function of rural property. Thus, the theme is approached from a bibliographic and documentary research, based on doctrines and legislation. Based on the subject proposed in this work, the deductive approach

<sup>1</sup> Trabalho de pesquisa desenvolvido sob a linha “Ciudadanía y democracia: movimientos sociales” dentro da temática “Desarrollo Sostenible: Paz, Justicia e Instituciones Sólidas” vinculada à IX Reunião Anual da Rede Ibero Americana de Faculdades de Direito.

<sup>2</sup> Autora. Acadêmica do 8º semestre do curso de direito da Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA). Estagiária da Advocacia Geral da União. E-mail: alinepacheco00@outlook.com.

<sup>3</sup> Orientadora. Docente da Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA). Advogada. E-mail: flavia.cocco@yahoo.com.br.



method and the historical procedure method are used. It was concluded that there is a lack of legal and legislative interest on the subject, which makes it impossible to remedy this normative vacuum that involves agrarian reform. The work is inserted in the area of concentration Citizenship, Public Policies and Dialogue between Legal Cultures, under the line of research Constitutionalism and Realization of Rights, linked to the Law Graduation Program of the Faculty of Law of Santa Maria - FADISMA and under the line "Citizenship and Democracy: social movements" within the theme "Sustainable Development: Peace, Justice and Solid Institutions" linked to the IX Annual Meeting of the Iberoamerican Network of Law Schools.

**Keywords:** Justice. Social movement. Agrarian reform. Landless. Rural worker.

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os estudos dentro da disciplina de Direito Agrário da Faculdade de Direito de Santa Maria propuseram uma pesquisa mais profunda em relação ao Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra (MST) e a Reforma Agrária. Este estudo tem por objeto observar a concretude da justiça social no que diz respeito ao movimento e analisar os institutos legais que discorrem sobre a redistribuição de terras, para que haja o cumprimento de sua função social, frente à desigualdade enfrentada no Brasil desde os primórdios da civilização durante o século XVI, derivada de uma herança político-cultural do regime de sesmarias, principal responsável pelos latifúndios que foi estabelecido durante o processo de colonização do país.

Desta forma, aborda-se a temática a partir de uma pesquisa bibliográfica, ou seja, será feita uma revisão sobre as teorias que norteiam este artigo com o levantamento bibliográfico realizado em doutrinas, artigos e sites da internet, em conjunto com a pesquisa documental, baseada em documentos oficiais e em estatísticas. Com base no assunto proposto neste trabalho, são utilizados o método de abordagem dedutivo, realizando um processo de análise das informações encontradas para obter uma conclusão a respeito do tema, e o método de procedimento histórico, onde se faz uma investigação dentre os acontecimentos obsoletos para averiguar a influência social hodiernamente, e assim compreender sua estrutura e função.

Seguindo esse raciocínio, são tratados a seguir: a) o histórico, onde será conceituado o termo "sem-terra"; b) algumas teses de autores com conhecimento cíclico sobre a temática a ser abordada; c) os movimentos sociais existentes desde os primórdios da civilização brasileira símile ao MST; d) a conquista dos movimentos defronte ao direito; e) um dos episódios ignóbil enfrentado durante as atuações dos grupos; f) as definições de função social da terra e reforma



agrária contígua aos dados atuais e opiniões sobre o movimento; g) a incumbência do papel do Estado vis-à-vis de uma distribuição de terras condizente; e h) as questões agrárias e sociais que cercam esse tema na atualidade.

## 1 O MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA NO BRASIL

Primeiramente, vale ressaltar o significado de sem-terra no âmbito jurídico, são eles conceituados como:

Produtores com área inferior a cinco hectares, pequenos arrendatários, pequenos parceiros, pequenos posseiros sem escritura da terra, assalariados do meio rural, bóias-frias, filhos de proprietários sem condição de partilhar a terra com a família (área de até 30 hectares) ou, ainda, filhos de agricultores despejados pela construção de barragens.<sup>4</sup>

Sob outra perspectiva, os direitos fundamentais de que tratam a Constituição Federal de 1988 (como saúde, educação e vida digna) só estarão concretizados para o grupo do MST quando conquistarem sua terra, vez que, estarão conquistando sua cidadania<sup>5</sup>. Como menciona o doutor em direito, Luiz Ernani de Araujo, os integrantes do MST por estarem à margem da sociedade talvez não possam ser considerados como cidadãos, pois só alcançarão essa condição quando conseguirem acesso à terra e integrarem o processo produtivo brasileiro. Não obstante, há uma necessidade de analisar se o MST se encaixa na definição de movimento social, neste viés, Araujo afirma que:

Se há uma condição injusta no campo, que não permite que o trabalhador rural saia de uma secular situação de miserabilidade, impedindo-o de ascender socialmente, isso requer uma ação coletiva transformadora, que provoque mudanças no sistema. Dessa forma, e atinente à definição exarada por Pasquino, poder-se-ia caracterizar o Movimento dos Sem-Terra como um movimento social, pois carrega consigo uma carga valorativa exponencial em termos motivadores de uma ação coletiva.<sup>6</sup>

<sup>4</sup> Jornal Zero Hora, 1995 apud ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de. **O acesso à terra no estado democrático de direito**. Florianópolis, SC: [s.n.], 1997. p. 210.

<sup>5</sup> ARAUJO, op. cit., p. 220.

<sup>6</sup> Ibidem, p. 201.



Em contrapartida, Wellington Barros acredita que o MST seja uma organização não governamental (ONG) e um movimento de ação juridicamente violenta, contudo, que tem conseguido colocar o Governo Federal contra a parede. Mesmo assim, presume que a mudança proposta para o acesso à terra não seja o modo correto para ascensão social, em vista das inúmeras mudanças no cenário econômico atual do Brasil.

Antagonicamente, Marques<sup>7</sup> acredita que,

O clamor dos “sem-terra”, hoje organizados em uma entidade reconhecida pelo próprio Governo, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST), é a demonstração mais eloquente de que o problema continua existindo e reclamando determinação e coragem dos governantes para enfrentá-lo. O fenômeno das invasões que se repetem em diversos Estados, em terras de particulares e até em repartições públicas, pelos ditos “sem-terra”, é preocupante, mas não se pode negar que são perfeitamente explicáveis<sup>8</sup>.

Após essa análise, é preciso realizar uma rápida analogia, voltando ao ano de 1530, quando iniciou a concentração fundiária do país, com a criação das capitanias hereditárias e do sistema de sesmarias. Ademais, os movimentos sociais para defender o direito a terra começaram nesta mesma época, com os índios defendendo sua terra dos portugueses, visto que, eles não estavam dispostos a renunciar a seu território para um grupo de desconhecidos. Porém, nesta disputa, o índio foi derrotado.

Já com o frustrante resultado de ter os índios como mão-de-obra escrava, os negros são trazidos para o Brasil a fim de suprir essa necessidade, todavia, eles criaram o quilombo, símbolo da luta pela liberdade, resumido em uma comunidade que mais tarde foi destruída. Posteriormente, no final do século XIX e início do século XX, os conflitos, devido à contínua injustiça social, resultaram em guerras como a de Canudos (Bahia) e Contestado (Paraná e Santa Catarina), na qual ambos tiveram um saldo de mortes significativo. Não se pode olvidar também, de movimentos como o dos trabalhadores rurais e grandes produtores de café em São Paulo, a revolta de Trombas e Formoso no norte de Goiás e as “Ligas camponesas” em Pernambuco. Da mesma forma, outro importante movimento que agregou essa história foi a

<sup>7</sup> MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito agrário brasileiro**. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015.

<sup>8</sup> *Ibidem*, p. 129.



criação dos MASTER'S (Movimento dos Agricultores Sem Terra), no estado do Rio Grande do Sul, incentivados pelo então governador Leonel Brizola.<sup>9</sup>

Dando um passo adiante, em 1964 no início do regime militar, ocorre a criação da Lei nº 4.504 que dispõe sobre o Estatuto da Terra, sendo este feito uma aproximação da reforma agrária no país. Neste mesmo ano são criados o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (Ibra) e o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (Inda). Mais tarde, com o Decreto nº 1.110/1970 origina-se o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá) conhecido hoje, o qual está vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento desde janeiro de 2019.

Por conseguinte, em conformidade com as informações disponibilizadas acerca do MST no próprio sítio eletrônico<sup>10</sup>, o movimento surgiu oficialmente em 1984 na cidade de Cascavel no Paraná, com a realização do 1º Encontro Nacional dos trabalhadores rurais e tinha como objetivo lutar por mudanças, pela terra e pela Reforma Agrária. Porém, durante anos houve promessas não cumpridas, empecilhos para desapropriação, posicionamentos políticos que vieram a dificultar o exercício do artigo 186 presente na Carta Magna Brasileira (o qual será trabalhado alhures), alguns massacres dos integrantes do MST, marchas pela justiça e resistência. Aliás, é importante citar um dos massacres que ocorreu no dia 17 de abril de 1996.

Foram assassinados 19 agricultores **sem-terra**, pela força pública do **Pará**, em **Eldorado do Carajás**. Repetia-se mais um dos muitos conflitos por terra e pelo atraso na implantação da **reforma agrária** que a nossa história registra. A violência da repressão policial a esse contingente de povo com direito de acesso à terra foi de tal ordem que repercutiu no mundo todo, ao ponto de a data passar a ser lembrada como dia internacional da luta camponesa, uma espécie de “1º de maio do campo”<sup>11</sup>.

Contudo, a despeito desses acontecimentos, os trabalhadores rurais, desprovidos do seu direito de produzir, aguardam até hoje por uma reforma que consiga trazer um pouco de igualdade no meio rural.

<sup>9</sup> ARAUJO, op. cit., p. 209.

<sup>10</sup> MST. **Nossa história**. Disponível em: <https://mst.org.br/nossa-historia/70-82/>. Acesso em: 26 fev. 2020.

<sup>11</sup> INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS – IHU. Notícias. **17 de abril: o que inspira o massacre de Carajás a novos projetos de lei**. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/578054-17-de-abril-o-que-inspira-o-massacre-de-carajas-a-novos-projetos-de-lei>. Acesso em: 03 mar. 2020.



## 2 A REFORMA AGRÁRIA NO BRASIL

Consoante a definição trazida pelo Estatuto da Terra, “a reforma agrária é o conjunto de medidas para promover a melhor distribuição da terra mediante modificações no regime de posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social, desenvolvimento rural sustentável e aumento de produção”.<sup>12</sup> Um instituto jurídico que tem por objetivo a mudança de um legado transportado de 1500 até a realidade dos trabalhadores rurais coetâneos.

De maneira holística, Marques entende que:

Não se pode limitar os objetivos da Reforma Agrária. Nem se pode reduzi-los apenas ao atendimento do princípio da justiça social, à promoção do aumento da produtividade e ao estabelecimento de uma classe rural média estável e próspera. Os objetivos são muito mais abrangentes, pois não se deve olvidar que ela também se presta para aumentar o número de proprietários rurais, reduzindo o nível de concentração hoje existente; para estancar ou inibir o êxodo rural; para aumentar o nível de emprego; para matar a fome de milhões de brasileiros que vivem na mais completa miséria; e muitos outros<sup>13</sup>.

Destarte, como ressalta Milton, no ensaio histórico é possível observar que a produtividade representa um elemento essencial, principalmente para alimentar a população. “Porém deve ser visto como meio e não como fim de poder, de dominação e não pode se desfrutado por um grupo seletivo de pessoas”. Todavia, o Brasil não teve evolução significativa neste raciocínio econômico-jurídico, dado que, a terra foi sempre da minoria que sobre ela ditou as regras e impôs seu poder.<sup>14</sup>

### 2.1 Um breve apanhado sobre a função social da propriedade rural

Uma das conquistas indiretas do MST se deu somente em 1988, com a Constituição Federal do Brasil (CF/88), a qual trouxe nos seus artigos 184 a 186, a garantia de desapropriação

---

<sup>12</sup> INCRA. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Reforma Agrária**. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <http://www.incra.gov.br/pt/reforma-agraria.html>. Acesso em: 26 fev. 2020.

<sup>13</sup> MARQUES, op. cit., p. 135.

<sup>14</sup> PARDO FILHO, Milton. **Direito agrário - aspectos reais e obrigacionais**. São Paulo, SP: [s.n.], 2006. p. 82.



das terras que não cumpram com sua função social. De acordo com a Carta Magna Brasileira no seu artigo 186:

A função social é cumprida quando a propriedade rural atende simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:  
 I – aproveitamento racional e adequado;  
 II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;  
 III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;  
 IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores<sup>15</sup>.

Assim, quando há um desvio de algum dos incisos acima citados, o Estado tem o dever de realizar a desapropriação, posto que, se não o fizer estará caminhando antagonicamente ao que trazem os seguintes artigos da CF/88.

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei<sup>16</sup>.

De acordo com o Barros, foi a CF/88 que trouxe um novo critério para áreas passíveis de reforma agrária, conquanto, entende que o artigo 185<sup>17</sup> só ganhou complemento com a Lei Ordinária nº 8.629/93<sup>18</sup>, no que tange as definições de pequena, média e propriedade produtiva, sendo que, se foram cinco anos aguardando por uma regulamentação. Afinal, a desapropriação baseada somente no artigo 185, seria atentar contra o princípio de devido processo legal, pois

<sup>15</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da república federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016. p. 59.

<sup>16</sup> Ibidem.

<sup>17</sup> Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária: I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra; II - a propriedade produtiva. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da república federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016. p. 59.

<sup>18</sup> BRASIL. **Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993**. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. Disponível em: [FADISMA Rua Duque de Caxias, 2319 – Bairro Medianeira – CEP 97060-210 Santa Maria, RS, Brasil – Fone/fax: \(55\) 3222-2500](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8629.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.629%2C%20DE%2025%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201993.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20regulamenta%C3%A7%C3%A3o%20dos,T%C3%ADtulo%20VII%2C%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal. Acesso em: 26 fev. 2020.</a></p>
</div>
<div data-bbox=)



não havia especificação dos imóveis que não poderiam ser desapropriados, existia apenas um mero rótulo.

Apesar disso, Araujo<sup>19</sup> reflete que o objetivo da qualificação do imóvel rural é o bem-estar da população rural e o alcance da justiça social, através das regras que compõem o artigo 186 e da facilitação do acesso do trabalhador rural à terra.

Ainda assim, Barros<sup>20</sup> sustenta que não se pode retirar da terra a preocupação social de dar trabalho e produzir alimentos, pois essa forma de exploração torna difícil a efetivação com pequenas propriedades rurais nos moldes defendidos pelos que ideologicamente lutam pela terra, visto que, é necessária uma adaptação com a realidade econômica rural hoje.

Todavia, há um sistema político voltado para os assentamentos<sup>21</sup>, como os créditos que eles recebem no período de instalação além de programas para geração de renda e ampliação da produção. Consoante aos dados disponibilizados pelo INCRA<sup>22</sup> existem 9.394 assentamentos em todo o país, ocupando uma área de 88.276.525,7811 hectares. Sendo 1.348.484 famílias assentadas desde o início do Programa Nacional de Reforma Agrária.

## 2.2 Demandas da sociedade atual no âmbito agrário

Na tese de Antônio Márcio Buainain<sup>23</sup> e Daniela Pires sobre a questão agrária no Brasil contemporâneo, eles elencaram as seguintes dimensões:

<sup>19</sup> ARAUJO, op. cit., p. 109.

<sup>20</sup> BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de direito agrário**. 5. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 78.

<sup>21</sup> O assentamento rural é **um conjunto de unidades agrícolas** independentes entre si, instaladas pelo Incra onde originalmente existia um imóvel rural que pertencia a um **único** proprietário e acabou sendo objeto de reforma agrária e distribuído aos sem-terra. INCRA. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Assentamentos**. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <http://www.incra.gov.br/pt/assentamentos.html>. Acesso em: 26 fev. 2020.

<sup>22</sup> INCRA. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Reforma Agrária**. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <http://www.incra.gov.br/pt/reforma-agraria.html>. Acesso em: 26 fev. 2020.

<sup>23</sup> BUAINAIN, Antônio Márcio; PIRES, Daniela. Reflexões sobre Reforma Agrária e Questão Social no Brasil. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE JUSTIÇA AGRÁRIA E CIDADANIA, 1., 2003, Campinas. **Anais [...]**. São Paulo: UNICAMP, 2003.



a) A concentração da propriedade da terra, minifúndios e terras improdutivas (má utilização dos recursos produtivos), afinal não houve mudanças significativas na distribuição de terras, mesmo com as políticas de reforma agrária.

b) A situação da agricultura familiar, pois a estrutura fundiária concentrada prejudica o desenvolvimento da agricultura familiar, restando em mísero aproveitamento das potencialidades locais.

c) A expulsão de mão-de-obra, pois a modernização baseada na grande propriedade, associada à crise agrícola e as oportunidades das grandes cidades, acabaram atraindo aqueles que buscavam oportunidades e condições melhores para viver.

d) O mercado de terras restrito e os problemas jurídicos (problemas de titulação), desde aspectos jurídicos até financeiros; e

e) As famílias sem-terra (pobreza rural e urbana), visto que, existe uma demanda social, a qual vem sendo quantificada por critérios variados, os quais serão abordados a seguir, tendo em vista a opinião de outros escritores sobre o tema.<sup>24</sup>

De acordo com Stredile<sup>25</sup>, em sua obra “A questão agrária no Brasil: Debate sobre a situação e perspectivas da reforma agrária na década de 2000”, há uma necessidade de debater sobre o tipo de reforma agrária demandado pela sociedade brasileira no atual estágio de desenvolvimento das forças produtivas. Note-se que, eles trazem a visão de vários autores, os quais concordam que a reforma agrária só será viável quando houver mudanças no projeto de desenvolvimento do país e participação da sociedade como um todo. Afinal,

no momento em que uma absoluta subordinação da agricultura à lógica do capital financeiro aumenta assustadoramente a fome por terras e que o ajuste do Brasil à ordem global desencadeia um processo devastador de reversão neocolonial, é urgente uma profunda crítica à teoria e à prática que fundamentaram a luta pela reforma agrária no último período. Tirar as consequências da falência do programa democrático-popular é o ponto de partida. A reforma agrária não pode se ater à reivindicação das terras improdutivas sem colocar em questão o caráter socialmente perverso e ambientalmente predatório das terras produtivas. Impõe-se uma completa mudança no padrão de desenvolvimento da agricultura que tem na socialização das terras e dos meios de produção o seu ponto nevrálgico. Nesse sentido, a

<sup>24</sup> BUAINAIN, op. cit., p. 12-35.

<sup>25</sup> STEDILE, João Pedro (org.); ESTEVAM, Douglas (assistente de pesquisa). **A questão agrária no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013. 8 v.



---

reforma agrária é parte da luta de todos os brasileiros que se batem contra o capitalismo dependente.<sup>26</sup>

Nesse seguimento, Milton discorre em sua tese que a retenção de terras por empresas que não dependem da agricultura deve ser impedida e para a efetivação do projeto de reforma agrária, a organização da produção é extremamente necessária. Sustenta também a relevância de “estímulos sérios de cooperativas e agrovilas, para assim haver conseqüentemente integração com a agroindústria (agronegócio), visando a aumentar a produção e a qualidade dos alimentos, além de um planejamento específico para cada região”<sup>27</sup>. O autor afirma também que

é necessária uma Política Agrícola para manter o agricultor no campo. Naturalmente, para isso se faz necessário dar estímulos e condições através de uma política adotada pelo governo. Garantia do crédito rural e estímulos às técnicas de irrigação. Trazer a indústria, mormente as que estão ligadas à produção agrícola para o interior também é uma forma de equilibrar as diferenças entre as condições de vida da cidade e do campo. Distribuições de lotes em regiões próximas aos rios, ou que tenham possibilidade de abastecimento de água, em âmbito nacional.<sup>28</sup>

Portanto, mostra-se imprescindível uma iniciativa do Estado em relação às políticas sociais necessárias, visto que, a dimensão do problema não se concentra somente no âmbito rural, então é preciso abraçar o todo e trabalhar com soluções inclusivas que possam organizar a reforma agrária de forma efetiva e condizente com a atual situação do país.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após essa análise, foi possível compreender melhor o movimento e visualizar, juntamente das opiniões de autores que entendem do assunto, o que se herdou de uma má distribuição de terras criada pelo sistema utilizado pela Coroa Portuguesa e que resultou em vários movimentos que buscavam a igualdade até hoje não alcançada. Há um vácuo normativo em torno desta temática que permanece hodiernamente de forma que, cria tamanha expectativa

---

<sup>26</sup> STEDILE; ESTEVAM, op. cit., p. 236-237.

<sup>27</sup> PARDO FILHO, op. cit., p. 265.

<sup>28</sup> Ibidem.



em torno da reforma agrária e, como foi tratado alhures, percebe-se o quão representativo seria para a luta do MST e para auferir os objetivos do movimento, além de ser significativo para sociedade integral. Contudo, é notável a falta de interesse jurídico e legislativo, desde o proêmio, nessa temática de suma importância para a sociedade brasileira.

Por fim, diante da visão de grandes autores, foi possível concluir que, não se pode criticar o movimento genericamente, pois diante de uma visão mais técnica proporcionada pela pesquisa, percebeu-se o quão vantajoso será para a sociedade se houver um cumprimento adequado da função social da propriedade rural e uma reforma agrária que corresponda às necessidades pautadas pela demanda social, porém é perceptível a existência de um impasse relacionado à falta de políticas públicas que consigam atender as necessidades dos assentados sem fazer distinção aos pequenos produtores rurais, para que estes também não venham a se tornar sem-terra e que incluam a população urbana, a qual tem sido afetada diante do impasse. Outrossim, é obrigação do Estado fazer com que existam essas políticas públicas na prática, realizar a desapropriação e se necessário designar ao INCRA o dever de realizar uma fiscalização eficiente. Assim, será possível assegurar o direito à cidadania e alcançar a democracia.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso de. **O acesso à terra no estado democrático de direito**. Florianópolis, SC: [s.n.], 1997. 275 p.

BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de direito agrário**. 5. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. 211 p.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da república federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016.

BRASIL. **Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993**. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8629.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.629%2C%20DE%2025%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201993.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20regulamenta%C3%A7%C3%A3o%20dos,T%C3%ADtulo%20VII%2C%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8629.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.629%2C%20DE%2025%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201993.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20regulamenta%C3%A7%C3%A3o%20dos,T%C3%ADtulo%20VII%2C%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal). Acesso em: 26 fev. 2020.



BUAINAIN, Antônio Márcio; PIRES, Daniela. Reflexões sobre Reforma Agrária e Questão Social no Brasil. *In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE JUSTIÇA AGRÁRIA E CIDADANIA*, 1., 2003, Campinas. **Anais [...]**. São Paulo: UNICAMP, 2003. 47 p.

INCRA. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Assentamentos**. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <http://www.incra.gov.br/pt/assentamentos.html>. Acesso em: 26 fev. 2020.

INCRA. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Reforma Agrária**. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <http://www.incra.gov.br/pt/reforma-agraria.html>. Acesso em: 26 fev. 2020.

INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS – IHU. Notícias. **17 de abril**: o que inspira o massacre de Carajás a novos projetos de lei. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/578054-17-de-abril-o-que-inspira-o-massacre-de-carajas-a-novos-projetos-de-lei>. Acesso em: 03 mar. 2020.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito agrário brasileiro**. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015.

MST. **Nossa história**. Disponível em: <https://mst.org.br/nossa-historia/>. Acesso em: 26 fev. 2020.

PARDO FILHO, Milton. **Direito agrário - aspectos reais e obrigacionais**. São Paulo, SP: [s.n.], 2006. 279 p.

STEDILE, João Pedro (org.); ESTEVAM, Douglas (assistente de pesquisa). **A questão agrária no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013. 8 v.